



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de Maio de 2008

Número 95

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2008:

Cria a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Pesca (PROMAR) 2686

Declaração de Rectificação n.º 28/2008:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2008, de 19 de Março, que aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 19 de Março de 2008. 2687

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 80/2008:

Define o modelo de governação do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por PROMAR. 2687

Decreto-Lei n.º 81/2008:

Estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por PROMAR. 2695

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 78, de 21 de Abril de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 305-A/2008:

Altera a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, que estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro 2300-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 80, de 23 de Abril de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 316-A/2008:

Fixa o valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira. 2400-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2008

O Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, estabelece o Fundo Europeu das Pescas (FEP) e define o quadro de apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca para o período de 2007 a 2013.

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do citado regulamento, Portugal aprovou o Plano Estratégico Nacional (PEN), no qual se explicita o respectivo objectivo global. Por sua vez, dando cumprimento ao artigo 17.º do mesmo regulamento, Portugal elaborou e apresentou à Comissão Europeia o Programa Operacional Pesca, para o período de referência em causa, no âmbito do qual incorporou o objectivo global do PEN supra transcrito e, bem assim, os objectivos específicos do Programa.

O referido programa, designado Programa Operacional Pesca (PROMAR) foi aprovado pela Decisão C (2007) 6442, da Comissão Europeia, de 11 de Dezembro de 2007, tendo o Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, instituído os órgãos que exercem as funções de Autoridade de Gestão do mesmo, tal como previstas no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, além da unidade de gestão, encontram-se, nos órgãos da Autoridade de Gestão, o gestor, como titular das competências de gestão, coadjuvado por um coordenador-adjunto e dois coordenadores regionais, bem como uma estrutura de apoio técnico que, nos termos da mesma disposição, deverão revestir a natureza de estrutura de missão, a criar por resolução do Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Cabe pois dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, de modo a dotar o Programa Operacional Pesca, 2007-2013, dos meios operacionais necessários à sua gestão.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão para o Programa Operacional Pesca (PROMAR), adiante designada por Autoridade de Gestão, que engloba o gestor, coordenador-adjunto, coordenadores regionais, e a estrutura de apoio técnico.

2 — Determinar que a Autoridade de Gestão tem como missão a gestão e execução do PROMAR, de forma eficiente, de acordo com os princípios de boa gestão financeira, no desempenho das funções previstas no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, de 27 de Julho, e as previstas no Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, prosseguindo na execução da sua missão os objectivos e metas definidos no referido Programa na observância das regras de gestão constantes da regulamentação comunitária e nacional aplicável.

3 — Determinar que a duração da estrutura de missão coincide com a prevista para a execução do PROMAR, cessando funções com o envio à Comissão Europeia da declaração de encerramento emitida pela Autoridade de Auditoria a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º

do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho.

4 — Determinar que o gestor da Autoridade de Gestão é, por inerência, o director-geral das Pescas e Aquicultura, sendo o responsável pela estrutura de missão.

5 — Determinar que os coordenadores regionais são, por inerência, os directores regionais das Pescas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6 — Nomear como coordenador-adjunto Luís Patrício Vieira Duarte.

7 — Determinar que o gestor tem por função assegurar as competências constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, sem prejuízo de outras que, na sequência da execução do PROMAR, lhe venham a ser cometidas.

8 — Determinar que o coordenador-adjunto tem por função coadjuvar o gestor no exercício das suas competências e exercer as competências que por aquele lhe forem delegadas.

9 — Determinar que os coordenadores regionais têm por função o exercício das competências referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, e ainda providenciar para que, no âmbito das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o exercício das competências de gestão do PROMAR sejam optimizadas.

10 — Determinar que, sem prejuízo de outras atribuições que lhe venham a ser cometidas, compete à estrutura de apoio técnico prestar o apoio técnico ao gestor, verificando a conformidade das candidaturas apresentadas a financiamento, após obtenção dos pareceres técnicos sectoriais ou económico-financeiros pertinentes, e assegurar as funções de auditoria interna, cabendo-lhe, designadamente:

a) Prestar apoio à realização e acompanhamento das acções de divulgação;

b) Preparar as reuniões e deliberações do gestor e da unidade de gestão;

c) Preparar as reuniões da comissão de acompanhamento e os documentos ou relatórios a apreciar;

d) Assegurar que os processos relativos a cada projecto são organizados de acordo com as normas usuais estabelecidas, com as adaptações e especificidades próprias do PROMAR, nomeadamente os manuais de procedimentos adoptados;

e) Assegurar que a instrução e a apreciação das candidaturas de projectos é efectuada de acordo com as disposições previstas nos respectivos regimes de apoio;

f) Garantir que a programação financeira apresentada na candidatura de cada projecto, a efectuar pela entidade executora durante os anos indicados, tem coberturas nas dotações nacionais e comunitárias previstas no PROMAR;

g) Participar no desenvolvimento e na implementação do sistema de informação em articulação com a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

h) Assegurar que são verificados os elementos de despesa relativos aos projectos e acções aprovados, nas suas componentes documental, financeira e material;

i) Tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro do PROMAR em articulação com os organismos intermédios;

j) Preparar os pedidos de pagamento da contribuição comunitária;

l) Preparar as alterações programáticas ou financeiras ao PROMAR;

m) Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução, anual e final do PROMAR.

11 — Determinar que, a fim de garantir a segregação das funções de auditoria interna, é criada dentro da estrutura de apoio técnico uma unidade, chefiada por um chefe de projecto nomeado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, e equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de dirigente intermédio de 1.º grau.

12 — Determinar que a estrutura de apoio técnico do PROMAR integra um chefe de projecto e, no máximo, 15 elementos, entre técnicos superiores e assistentes técnicos em número não superior a:

a) 11, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores, técnicos e especialistas de informática);

b) 4, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais, assistentes administrativos e técnicos de informática).

13 — Determinar que o pessoal em relação ao qual se verifique a existência de relação contratual no âmbito das estruturas de apoio técnico dos PO MARE e MARIS do QCA III pode transitar, em regime de contrato individual de trabalho, para a estrutura de apoio técnico do PROMAR, em função das necessidades, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções o mais tardar até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento dos referidos PO.

14 — Determinar que, na medida das suas necessidades, a estrutura de apoio técnico pode ainda efectuar recrutamento com recurso aos instrumentos referidos no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio.

15 — Determinar que as funções de coordenador-adjunto e do chefe de projecto são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento do Programa MARE do QCA III.

16 — Determinar que o regime remuneratório é:

a) Para o gestor, equiparado a gestor de programa operacional temático do QREN;

b) Para os coordenadores regionais, o que vier a ser definido pelos respectivos governos regionais;

c) Para o coordenador-adjunto, equiparado a vogal executivo das comissões directivas dos programas operacionais temáticos do QREN.

17 — Considerar que as despesas inerentes à instalação, funcionamento e remunerações da Autoridade de Gestão do PROMAR, elegíveis a financiamento comunitário, são asseguradas pela assistência técnica, de acordo com o n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, sendo as restantes despesas suportadas pelos orçamentos da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e das Direcções Regionais de Pescas dos Açores e da Madeira, nos casos aplicáveis.

18 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 28/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2008, de 19 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 19 de Março de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2, onde se lê:

«2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNPB devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.»

deve ler-se:

«2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNPB devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.»

Centro Jurídico, 13 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 80/2008

de 16 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, estabelece o Fundo Europeu das Pescas (FEP) e define o quadro de apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca, para o período de 2007 a 2013.

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do citado Regulamento, Portugal aprovou o Plano Estratégico Nacional para as Pescas (PEN), havendo explicitado nos seguintes termos o objectivo global que preside ao mesmo:

«Promover a competitividade e sustentabilidade, a prazo, das empresas do sector, apostando na inovação e na qualidade dos produtos, aproveitando melhor todas as possibilidades de pesca e potencialidades de produção aquícola, recorrendo a regimes de produção e exploração biológica e ecologicamente sustentáveis e adaptando o esforço de pesca aos recursos pesqueiros disponíveis.»

Igualmente dando cumprimento ao artigo 17.º, ainda do mesmo Regulamento, Portugal elaborou e apresentou à Comissão Europeia o Programa Operacional Pesca, para

o período de referência em causa, no âmbito do qual incorporou o objectivo global do PEN supratranscrito e, bem assim, os seguintes objectivos específicos, que constituem grandes prioridades para a política da intervenção a desenvolver: promover a competitividade do sector pesqueiro num quadro de adequação aos recursos pesqueiros disponíveis; reforçar, inovar e diversificar a produção aquícola; criar mais valor e diversificar a produção da indústria transformadora; assegurar o desenvolvimento sustentado das zonas costeiras mais dependentes da pesca.

O Programa Operacional das Pescas foi aprovado pela Decisão C (2007) 6442, da Comissão Europeia, de 11 de Dezembro de 2007, e a garantia do correcto funcionamento do seu sistema de gestão implica a designação de uma autoridade de gestão, uma autoridade de certificação e uma autoridade de auditoria, especificando-se as respectivas responsabilidades.

Este modelo de organização é determinado pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Junho, impondo-se, conseqüentemente, dar-lhe corpo, o que se faz pelo presente decreto-lei. Designam-se, pois, neste diploma, as entidades a quem caberá o exercício das funções de autoridade de gestão, certificação e auditoria do programa, respectivamente, definindo-se a sua composição, bem como as competências fundamentais de cada uma.

Acresce que, na instituição deste modelo de governação, além de se dar cumprimento às exigências constantes da fonte comunitária, se entendeu ser da maior utilidade incluir a existência de um órgão de coordenação estratégica que, mantendo uma visão abrangente dos diversos programas operacionais, permitisse garantir a coerência e a complementaridade do Programa Operacional Pesca com o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), bem como com o Plano Estratégico Nacional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respectivos programas operacionais.

Além disso, sempre que se entendeu adequado, designadamente no campo das funções de auditoria, inspira-se o presente modelo naquele que foi adoptado para a governação do QREN, plasmado no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, incorporando-se, no exemplo mais expressivo, no órgão com funções de certificação, uma estrutura segregada de auditoria, funcionalmente independente das demais atribuições do organismo e sujeita à articulação técnica global da actividade de auditoria, concertada pela entidade que exerce as funções de autoridade de auditoria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei define o modelo de governação do Programa Operacional Pesca 2007-2013, doravante designado PROMAR, no quadro do Fundo Euro-

peu das Pescas (FEP), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, cujas normas de execução constam do Regulamento (CE) n.º 498/2007, da Comissão, de 26 de Março.

2 — O PROMAR constitui um dos instrumentos de programação do Plano Estratégico Nacional para o sector da pesca, adiante designado por PEN.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica do programa

SECÇÃO I

Órgãos de governação

Artigo 2.º

Órgãos de governação

Os órgãos de governação do PROMAR integram-se numa das seguintes categorias de acordo com a natureza das funções que exercem:

- a)* De coordenação estratégica;
- b)* De autoridade de gestão;
- c)* De acompanhamento;
- d)* De autoridade de certificação;
- e)* De autoridade de auditoria.

SECÇÃO II

Órgão de coordenação estratégica

Artigo 3.º

Órgão de coordenação estratégica

1 — As funções de coordenação estratégica do PROMAR incumbem à Comissão de Coordenação Estratégica, adiante designada por CCE.

2 — A CCE tem a seguinte composição:

- a)* Ministro de Estado e das Finanças;
- b)* Ministro da Administração Interna;
- c)* Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- d)* Ministro da Economia e da Inovação;
- e)* Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que preside;
- f)* Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;
- g)* Representante do Governo Regional dos Açores;
- h)* Representante do Governo Regional da Madeira.

Artigo 4.º

Competências da CCE

Compete à CCE:

a) Assegurar a coordenação estratégica, a coerência e a complementaridade do PEN e do PROMAR com o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), o Plano Estratégico Nacional no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respectivos programas operacionais;

b) Assegurar a coordenação estratégica do PEN e do PROMAR com os instrumentos estratégicos de planeamento de âmbito nacional, designadamente a Estratégia

Nacional para o Mar, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, o Plano Nacional de Acção para o Crescimento e Emprego (Estratégia de Lisboa), o Plano Nacional de Emprego, a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, a Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira, o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), o Plano Tecnológico e o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX);

c) Estabelecer orientações gerais relativas à coordenação estratégica referidas nas alíneas a) e b), em conformidade com as orientações emitidas nesta matéria pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN;

d) Informar o Conselho de Ministros, através do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sobre a prossecução das prioridades estratégicas do PEN e do Programa, bem como sobre a respectiva execução operacional e financeira;

e) Apreciar as propostas de revisão e reprogramação do PEN e do PROMAR, sem prejuízo da competência atribuída à Comissão de Acompanhamento do Programa.

SECÇÃO III

Autoridade de Gestão

Artigo 5.º

Órgãos da Autoridade de Gestão

1 — As funções da Autoridade de Gestão do PROMAR, previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, e 498/2007, da Comissão, de 26 de Março, são asseguradas por:

- a) Um gestor, coadjuvado por um coordenador-adjunto e dois coordenadores regionais;
- b) Uma estrutura de apoio técnico;
- c) Uma unidade de gestão.

2 — A representação institucional da Autoridade de Gestão, em qualquer órgão ou instância, compete ao gestor.

3 — A Autoridade de Gestão responde perante a CCE.

4 — A Autoridade de Gestão, que integra os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, tem a natureza de estrutura de missão, a criar por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, sendo nesta sede designados o gestor e o coordenador-adjunto.

5 — Os coordenadores regionais, que integram a estrutura de missão referida no número anterior, são, por inerência, os directores regionais com competências na área das pescas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 6.º

Competências do gestor

1 — São competências do gestor:

a) Propor ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas a aprovação dos regimes de apoio, no âmbito de cada tipologia de investimentos susceptíveis de financiamento pelo PROMAR, e as orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas às candidaturas a

financiamento, ao processo de apreciação das candidaturas e ao acompanhamento da execução das operações financiadas;

b) Decidir ou submeter uma proposta de decisão relativamente à concessão de apoio ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sobre as candidaturas a financiamento pelo PROMAR, tendo em conta as condições de admissibilidade e o mérito adequado à percepção do apoio financeiro, nos termos da regulamentação aplicável;

c) Assegurar a notificação dos promotores das propostas de decisão desfavorável, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo;

d) Assegurar que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das operações;

e) Garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis, designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;

f) Assegurar a conformidade dos contratos de financiamento e das operações apoiadas com a decisão de concessão do financiamento e o respeito pelos normativos aplicáveis;

g) Assegurar que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram efectuadas no cumprimento das regras comunitárias e nacionais, podendo promover a realização de verificações de operações por amostragem, de acordo com as regras comunitárias e nacionais de execução;

h) Assegurar que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação, sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;

i) Assegurar a existência e o funcionamento do sistema informatizado de recolha e tratamento dos registos contabilísticos de cada operação financiada pelo PROMAR, bem como uma recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira, o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação;

j) Criar e garantir o funcionamento de um sistema adequado e fiável de validação das despesas e assegurar que a autoridade de certificação e a autoridade de auditoria recebem todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação e auditoria, respectivamente;

l) Assegurar a elaboração e execução do plano de comunicação do PROMAR e garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos nos normativos comunitários e nacionais;

m) Assegurar que as avaliações do PROMAR sejam realizadas em conformidade com as disposições comunitárias e com as orientações nacionais aplicáveis, e elaborar um plano de avaliação do PROMAR;

n) Submeter à apreciação do membro do Governo responsável pelo sector das pescas propostas de revisão e de reprogramação do PROMAR;

o) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução, necessários à elaboração dos indicadores de acompanhamento e aos estudos de avaliação estratégica e operacional;

p) Assegurar a criação e a descrição de um sistema de gestão, bem como garantir a criação e o funcionamento

de um sistema de controlo interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas correctivas oportunas e adequadas e estabelecer os procedimentos destinados a assegurar que todos os documentos relativos a despesas necessários para garantir uma pista de auditoria adequada sejam conservados em conformidade com o disposto no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho;

q) Orientar os trabalhos da comissão de acompanhamento e fornecer-lhe os documentos necessários para assegurar o acompanhamento, sob o ponto de vista qualitativo, da execução do PROMAR, em função dos seus objectivos específicos;

r) Assegurar a elaboração e, após aprovação pela comissão de acompanhamento do PROMAR, apresentar à Comissão Europeia os relatórios anuais e final de execução do PO;

s) Aprovar os modelos de contratos de financiamento relativos às operações aprovadas;

t) Emitir as autorizações de despesa relativas aos pedidos de pagamento dos apoios, assegurando que o promotor receba, na íntegra, o montante total do apoio, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º;

u) Participar nas reuniões da Comissão Técnica de Coordenação do QREN, em razão das matérias;

v) Integrar as comissões de acompanhamento dos programas operacionais regionais do continente do QREN.

2 — Ao gestor compete ainda praticar todos os demais actos necessários ao exercício das funções cometidas na regulamentação comunitária ou nacional à Autoridade de Gestão, bem como praticar os actos necessários à regular e plena execução do PROMAR.

3 — O coordenador-adjunto e os coordenadores regionais exercem as competências que o gestor lhes delegar, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º

Artigo 7.º

Coordenadores regionais

Sem prejuízo das competências que lhes possam ser delegadas, compete aos coordenadores regionais:

a) Assegurar a realização, no sistema de informação disponibilizado pelo gestor, dos registos contabilísticos de cada operação a título do PROMAR, bem como a recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira, o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação;

b) Apoiar o gestor no processo de avaliação intercalar do PROMAR, de modo que seja realizada em conformidade com as regras previstas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho;

c) Assegurar que o gestor recebe todas as informações necessárias à realização das operações de controlo interno;

d) Transmitir ao gestor todas as informações e fornecer-lhe os documentos necessários para assegurar o acompanhamento da execução do PROMAR em função dos seus objectivos específicos, nomeadamente para a preparação dos relatórios anuais e final de execução;

e) O exercício das competências previstas na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, relativamente aos regulamentos dos regimes de apoio a aprovar por portaria do membro do respectivo governo regional responsável pelo sector das pescas, bem como as propostas de decisão re-

ferentes à concessão de apoios aos projectos localizados nas Regiões Autónomas, quando competir ao membro do respectivo governo regional a sua aprovação.

Artigo 8.º

Estrutura de apoio técnico

1 — À estrutura de apoio técnico cabe prestar o apoio técnico ao gestor e coordenador-adjunto, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Os coordenadores regionais podem ser assistidos, no exercício das suas funções, por estruturas de apoio técnico, a definir pelo respectivo governo regional, com natureza de estrutura de missão.

3 — O exercício das funções de controlo interno, nos termos previstos na alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º, que previna e detecte as situações de irregularidades, é assegurado pela estrutura de apoio técnico do gestor, com respeito pelo princípio da separação de funções.

4 — Aos elementos da estrutura de apoio técnico, no exercício das funções de controlo interno, aplica-se o disposto no artigo 23.º

5 — O recrutamento dos elementos que integram as estruturas de apoio técnico é efectuado com recurso:

a) Aos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, pela duração máxima estabelecida para a Autoridade de Gestão;

b) À cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho;

c) À celebração de contrato individual de trabalho, a termo, que cessa automaticamente com o encerramento do PO.

Artigo 9.º

Organismos intermédios

1 — A execução do PROMAR é ainda assegurada por organismos intermédios que, no exercício das suas funções, actuam sob responsabilidade e supervisão da autoridade de gestão.

2 — São organismos intermédios, para este efeito, as direcções regionais de agricultura e pescas, a Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura, o Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P., os grupos de acção costeira e os órgãos da Administração Regional Autónoma que vierem a ser designados pelos respectivos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

3 — Os procedimentos relativos ao exercício das funções dos órgãos intermédios são objecto de contrato a celebrar entre estes e o gestor.

4 — A contratação referida no número anterior pode incluir a verificação da elegibilidade e regularidade da despesa pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P., caso em que este organismo pode efectuar os pagamentos dos pedidos de apoio sem necessidade da autorização referida na alínea t) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 10.º

Funções dos organismos intermédios

1 — Às direcções regionais de agricultura e pescas cabe assegurar, nas respectivas circunscrições, as competências de:

a) Recepção, apreciação, análise das condições de acesso e avaliação técnica e económica e financeira das

candidaturas, verificação das despesas elegíveis, análise dos pedidos de pagamento dos apoios, acompanhamento e verificação da execução financeira e material dos projectos, garantindo que foram fornecidos os produtos e serviços financiados;

b) Assegurar a organização dos processos de candidaturas de operações ao financiamento pelo PROMAR.

2 — À Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura cabe assegurar:

a) O apoio técnico e logístico à integração do sistema de informação do PROMAR no Sistema Integrado de Informação das Pescas (SI2P) em articulação com a EAT;

b) A avaliação estratégica, consubstanciada na apreciação do contributo do projecto de investimento para a competitividade e desenvolvimento sustentável do sector.

3 — Ao Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P., cabe assegurar:

a) A celebração de contratos com os beneficiários, realizar o pagamento dos apoios públicos, após o gestor emitir a competente autorização de despesa, garantindo que os mesmos sejam percebidos, pelos beneficiários, em conformidade com aquela autorização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, e sem prejuízo da possibilidade de compensação sobre dívidas do promotor de que o Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P., seja credor ou realização de arrestos ou penhoras decretadas em processos de execução ou providências judiciais;

b) A resolução, ou modificação dos contratos, procedendo à recuperação dos montantes indevidamente pagos, promovendo os processos administrativos ou judiciais necessários para o efeito.

4 — Aos grupos de acção costeira cabe assegurar as funções referidas no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, no que respeita ao Eixo Prioritário 4.

5 — Aos órgãos da Administração Regional Autónoma, a designar pelo membro competente dos respectivos governos regionais, cabe assegurar, nos mesmos termos, as funções descritas no n.º 1, na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3, quanto aos projectos localizados nas Regiões Autónomas.

Artigo 11.º

Unidade de gestão

1 — A unidade de gestão é o órgão com natureza consultiva da Autoridade de Gestão, ao qual compete:

a) Apoiar o gestor e os coordenadores regionais na concretização dos objectivos definidos para o PROMAR;

b) Dar parecer sobre as propostas de decisão do gestor ou dos coordenadores regionais, relativas às candidaturas de projectos a financiamento;

c) Dar parecer sobre os projectos de relatórios de execução do PROMAR;

d) Dar parecer sobre os sistemas e procedimentos a adoptar pela autoridade de gestão;

e) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno.

2 — A unidade de gestão funciona por secções regionais, para efeitos da análise e apreciação das candidaturas

ou qualquer assunto de interesse para a respectiva região, conforme segue:

a) Secção Regional do Continente, presidida pelo gestor;

b) Secção Regional da Região Autónoma dos Açores, presidida pelo coordenador regional respectivo;

c) Secção Regional da Região Autónoma da Madeira, presidida pelo coordenador regional respectivo.

3 — A unidade de gestão pode reunir em plenário, sob a presidência do gestor, para a apreciação e adopção de orientações gerais e para a análise da execução global do PROMAR.

4 — A secção regional do continente da unidade de gestão é composta por:

a) O gestor do PO, que preside;

b) O coordenador-adjunto;

c) Um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

d) Um representante de cada uma das direcções regionais de agricultura e pescas;

e) Um representante do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., na qualidade de organismo intermédio;

f) Quando a natureza das matérias agendadas o justifique, pode ainda integrar a unidade de gestão um representante de cada grupo de acção costeira, na qualidade de organismo intermédio.

5 — A composição das secções regionais dos Açores e da Madeira é fixada por despacho do membro competente do respectivo governo regional e deve incluir os representantes dos organismos intermédios responsáveis pela análise das candidaturas e dos pagamentos dos projectos aprovados.

SECÇÃO IV

Órgão de acompanhamento

Artigo 12.º

Comissão de Acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento é o órgão de acompanhamento do PROMAR, assegurando a participação dos parceiros económicos e sociais e das entidades institucionais especialmente interessadas em razão da matéria.

Artigo 13.º

Composição da Comissão de Acompanhamento

1 — A Comissão de Acompanhamento é composta pelo gestor, que preside, e pelos seguintes membros:

a) Os coordenadores regionais e o coordenador-adjunto;

b) Um representante de cada organismo intermédio;

c) Um representante do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., na qualidade de autoridade de certificação;

d) Um representante da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, na qualidade de interlocutor nacional do FEP;

e) Um representante de cada uma das comissões de coordenação e desenvolvimento regional;

f) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

g) Um representante do Ministério do Ambiente;

h) Um representante do ministério que tutela a igualdade;

i) Três representantes dos produtores do sector da pesca marítima;

j) Um representante dos produtores do sector aquícola;

l) Um representante da indústria de transformação dos produtos da pesca e aquicultura;

m) Um representante dos sindicatos da pesca afectos à CGTP-IN;

n) Um representante dos sindicatos da pesca afectos à UGT;

o) Um representante das organizações não governamentais da área do ambiente;

p) Um representante da Comissão Europeia a título consultivo, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho.

2 — Os representantes indicados nas alíneas i) a l) do número anterior são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 — Um representante da Inspecção-Geral de Finanças (IGF), enquanto autoridade de auditoria, e um representante da Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP, I. P.), podem participar nas reuniões da comissão de acompanhamento, na qualidade de observadores, devendo ser informados da respectiva agenda em simultâneo com os restantes membros.

4 — Outras personalidades de reconhecido mérito ou representantes de outros ministérios podem ser convidados pelo gestor a participar nas reuniões da comissão de acompanhamento, na qualidade de observadores, sempre que tal se justifique em razão das matérias da agenda.

Artigo 14.º

Competência da comissão de acompanhamento

1 — Compete à comissão de acompanhamento o exercício das competências definidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, e 498/2007, da Comissão, de 26 de Março, para as comissões de acompanhamento, sendo especialmente responsável pelo exercício das seguintes competências:

a) Examinar e aprovar os critérios de selecção das operações financiadas, no prazo de seis meses a contar da aprovação do PROMAR, e aprovar qualquer revisão desses critérios em função das necessidades de programação;

b) Examinar periodicamente os progressos realizados para atingir os objectivos específicos do PROMAR, designadamente no que respeita à realização dos objectivos fixados para cada um dos eixos prioritários, bem como à avaliação intercalar, com base nos documentos apresentados pela autoridade de gestão;

c) Analisar e aprovar os relatórios anuais e final de execução do PROMAR, antes do seu envio à Comissão Europeia;

d) Ser informada do relatório de controlo anual e das eventuais observações pertinentes expressas pela Comissão após o exame desse relatório;

e) Propor à autoridade de gestão qualquer revisão ou análise do programa operacional susceptível de contribuir para a realização dos objectivos do FEP e do Plano Estra-

tégico Nacional ou para melhorar a sua gestão, incluindo a gestão financeira;

f) Examinar e aprovar eventuais propostas de alteração do conteúdo da decisão da Comissão relativa à participação do FEP;

g) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno, o qual pode prever a constituição de um painel de acompanhamento com o objectivo de acompanhar tecnicamente o PO de forma a monitorar, em permanência, os indicadores mais relevantes e a contribuir para a melhoria da implementação das várias medidas.

2 — O exercício das competências referidas no número anterior tem lugar na sequência das propostas apresentadas pelo gestor.

SECÇÃO V

Órgão de certificação

Artigo 15.º

Autoridade de certificação

O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), é a autoridade de certificação do PROMAR, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho.

Artigo 16.º

Competências da autoridade de certificação

São competências da autoridade de certificação:

a) Elaborar e apresentar à Comissão Europeia declarações de despesas certificadas e pedidos de pagamento;

b) Certificar que a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos justificativos verificáveis;

c) Certificar que as despesas declaradas estão em conformidade com as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis e foram incorridas em relação a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao PROMAR e com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis;

d) Certificar-se de que as informações recebidas sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas constantes das declarações de despesas proporcionam uma base adequada para a certificação;

e) Assegurar os fluxos financeiros com a Comissão Europeia;

f) Manter registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão;

g) Manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da participação numa operação, tendo em conta que os montantes recuperados antes do encerramento do PROMAR devem ser restituídos ao orçamento geral da União Europeia, mediante dedução à declaração de despesas seguinte;

h) Desenvolver os procedimentos necessários para garantir a compatibilização entre o sistema de informação utilizado pelo IFAP, I. P., enquanto autoridade de certificação, e o sistema de informação da autoridade de gestão.

SECÇÃO VI

Órgãos de auditoria

Artigo 17.º

Auditoria do Programa Operacional

Constitui objectivo da auditoria, relativamente à execução do PROMAR, assegurar que sejam efectuadas auditorias a fim de verificar o bom funcionamento do sistema de gestão e controlo, de forma a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesa são correctas e que as transacções subjacentes são legais e regulares, verificando se os projectos ou as acções financiadas foram empreendidas de forma correcta, prevenindo e detectando as irregularidades e contribuindo para a correcção e recuperação dos fundos indevidamente pagos.

Artigo 18.º

Autoridade de auditoria

1 — A auditoria ao PROMAR é assegurada pela autoridade de auditoria.

2 — A IGF exerce as funções de autoridade de auditoria, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 58.º e no artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, garantindo a verificação do bom funcionamento do sistema de gestão e controlo.

3 — As funções de auditoria sobre operações, previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 61.º do regulamento referido na alínea anterior, são ainda asseguradas pela Estrutura Segregada de Auditoria que integra o IFAP, I. P.

4 — A IGF compete a articulação técnica global da actividade de auditoria, incluindo a concertação com a Estrutura Segregada de Auditoria do IFAP, I. P., referida no número anterior.

5 — A IGF pode associar ao exercício das suas funções entidades públicas com competências em matéria de auditoria ou inspecção e controlo.

6 — As funções de auditoria do PROMAR são exercidas com base:

a) Na regulamentação nacional e comunitária aplicável e no presente decreto-lei;

b) Nos manuais de auditoria;

c) Nos manuais de procedimentos das autoridades de certificação, das entidades pagadoras e das autoridades de gestão.

Artigo 19.º

Aquisição de serviços de auditoria externa

1 — A aquisição de serviços de auditoria externa, no âmbito do controlo do PROMAR, pode ser efectuada com recurso ao painel único de auditores previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, aplicando-se as regras previstas nas alíneas *b*) a *d*) do mesmo número.

2 — A previsão do número anterior abrange os controlos internos previstos na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 8.º e no artigo 22.º

Artigo 20.º

Competências da autoridade de auditoria

1 — A IGF é especialmente responsável por:

a) Assegurar que sejam efectuadas auditorias a fim de verificar o bom funcionamento do sistema de gestão e controlo do PROMAR;

b) Assegurar que sejam efectuadas auditorias sobre operações com base em amostragens adequadas que permitam verificar as despesas declaradas;

c) Apresentar à Comissão Europeia, no prazo de nove meses a contar da aprovação do PROMAR, uma estratégia de auditoria que inclua os organismos que irão realizar as auditorias, o método a utilizar, o método de amostragem para as auditorias das operações e a planificação indicativa respectiva a fim de garantir que os principais organismos sejam controlados e que as auditorias sejam repartidas uniformemente ao longo de todo o período de programação;

d) Assegurar que a autoridade de gestão e a autoridade de certificação recebam todas as informações necessárias sobre as auditorias e controlos efectuados;

e) Até 31 de Dezembro de cada ano, durante o período de 2008 a 2015:

i) Apresentar à Comissão um relatório anual de controlo que indique os resultados das auditorias levadas a cabo durante o anterior período de 12 meses que termina em 30 de Junho do ano em causa, em conformidade com a estratégia de auditoria do PROMAR, e prestar informações sobre eventuais problemas encontrados nos sistemas de gestão e controlo do PROMAR, devendo o primeiro relatório, a ser apresentado até 31 de Dezembro de 2008, abranger o período de 1 de Janeiro de 2007 a 30 de Junho de 2008;

ii) As informações relativas às auditorias realizadas após 1 de Julho de 2015 devem ser incluídas no relatório de controlo final que acompanha a declaração de encerramento;

iii) Emitir um parecer, com base nos controlos e auditorias efectuados sob a sua responsabilidade, sobre a eficácia do funcionamento do sistema de gestão e controlo de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade;

iv) Apresentar, se necessário, nos termos do artigo 85.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, uma declaração de encerramento parcial que avalie a legalidade e a regularidade das despesas em causa;

v) Apresentar à Comissão Europeia, até 31 de Março de 2017, uma declaração de encerramento que avalie a validade do pedido de pagamento do saldo e a legalidade e regularidade das transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas, acompanhada de um relatório de controlo final.

2 — A IGF realiza directamente, ou através do recurso a auditores externos, auditorias que visem:

a) Garantir o bom funcionamento do sistema de gestão do PROMAR;

b) Assegurar que os controlos das operações, a realizar pela estrutura segregada do IFAP, são efectuados com base numa amostra apropriada e suficiente, segundo normas técnicas e metodológicas internacionalmente aplicáveis.

Artigo 21.º

Comunicação de irregularidades

1 — No cumprimento do disposto nos artigos 54.º a 63.º do Regulamento (CE) n.º 498/2007, da Comissão, de 26 de Março, compete à autoridade de auditoria coordenar

o tratamento da informação relativa às comunicações de irregularidades no âmbito do PROMAR.

2 — Para efeitos do número anterior, compete à autoridade de auditoria:

a) Centralizar as informações relativas a irregularidades detectadas;

b) Promover as acções de articulação que se revelem necessárias;

c) Elaborar, com a colaboração dos restantes intervenientes, as instruções e normas tendentes a um tratamento uniforme das informações previstas na alínea a).

3 — São instituídos, sempre que apropriado, procedimentos específicos para o tratamento das informações e acompanhamento dos processos relativos às irregularidades detectadas com vista ao integral cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação da regulamentação relativa à comunicação de irregularidades à Comissão Europeia.

Artigo 22.º

Estrutura de Auditoria Segregada do IFAP, I. P.

1 — O IFAP, I. P., pode efectuar auditorias sobre operações, no âmbito do sistema de gestão do PROMAR, junto da autoridade de gestão e sobre os projectos aprovados, nas suas componentes materiais, contabilísticas e financeiras, e junto dos beneficiários finais, sem prejuízo das competências da autoridade de auditoria.

2 — Para realização das competências referidas no número anterior, o IFAP, I. P., dispõe de uma estrutura de auditoria segregada na sua estrutura orgânica, no respeito pelo princípio da separação de funções e da salvaguarda de conflitos de interesses com o exercício das restantes atribuições legais deste Instituto.

3 — A Estrutura de Auditoria Segregada é responsável por assegurar:

a) A formulação dos planos anuais de controlo a operações, incluindo a elaboração das respectivas amostras;

b) A realização de controlos a operações, com meios próprios ou com recurso a auditores externos;

c) A realização de acções de controlo cruzado, junto de outras entidades envolvidas, a fim de ter acesso às informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos factos objecto de controlo.

Artigo 23.º

Prerrogativas da estrutura

Os técnicos que integram a Estrutura de Auditoria Segregada, sempre que tal seja necessário ao desempenho das suas funções e para além de outras situações previstas na lei, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

a) Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de auditoria;

b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia, obtendo a colaboração de funcionários e restante pessoal que se mostre indispensável;

c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de serviços públicos, empresas públicas ou privadas ou obter aí o seu fornecimento quando se mostrem indispensáveis à realização das suas funções.

CAPÍTULO III

Sistema de informação, avaliação e comunicação

Artigo 24.º

Sistema de informação

1 — O gestor é responsável pela implementação de um sistema informático que permita registar e manter actualizados os planos de financiamento do Programa, a informação física e financeira dos projectos aprovados, incluindo a despesa elegível e os pagamentos efectuados aos beneficiários bem como a informação necessária ao processo de tomada de decisão, ao acompanhamento, ao controlo, à avaliação do Programa e ao fornecimento de dados estatísticos relativos ao PROMAR.

2 — Este sistema de informação utiliza o Sistema Integrado de Informação das Pescas (SI2P), que efectua a extracção dos dados necessários à troca de informação com as outras autoridades intervenientes no sistema de gestão, os organismos intermédios e a Comissão Europeia.

3 — A função de introdução de dados no SI2P compete à estrutura de apoio técnico, que apoia a autoridade de gestão, e aos serviços ou entidades que colaboram na gestão do PO, de acordo com as instruções emitidas pelo gestor.

4 — Os organismos intermédios podem implementar sistemas informáticos próprios desde que garantam a transmissão electrónica de dados para o SI2P, de acordo com as especificações fornecidas pelo gestor.

Artigo 25.º

Avaliação intercalar

1 — A avaliação intercalar visa a análise e o melhoramento da execução do PROMAR, em todas as suas vertentes, e, particularmente, eventuais desvios face aos objectivos e metas estabelecidos, apoiando-se para o efeito nos dados residentes nos sistemas de informação das autoridades de gestão e de certificação no âmbito do PROMAR.

2 — A avaliação intercalar é realizada por entidade pública ou privada, funcionalmente independente das autoridades de gestão, de certificação e de auditoria, por iniciativa do gestor, sob a responsabilidade do Estado Português, em colaboração com a Comissão Europeia.

3 — Os avaliadores devem respeitar a confidencialidade dos dados a que tenham acesso.

4 — A avaliação intercalar é submetida à apreciação da comissão de acompanhamento do PROMAR e transmitida à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2011.

5 — A autoridade de gestão pode decidir realizar outros estudos de avaliação de natureza estratégica, por sua iniciativa ou mediante orientação do CCE.

Artigo 26.º

Informação e comunicação

1 — A autoridade de gestão é responsável pela divulgação e publicidade das oportunidades criadas e dos be-

nefícios a obter com o PROMAR, dando a conhecer a contribuição do FEP.

2 — A divulgação e a prestação da informação são efectuadas de acordo com o plano de comunicação estabelecido no PROMAR, destinado ao público em geral e, particularmente, às principais comunidades piscatórias, às organizações, associações, cooperativas e outras instituições relacionadas com o sector da pesca e da aquicultura.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 27.º

Transição entre os programas operacionais MARE e MARIS e o PROMAR

O pessoal em relação ao qual se verifique a existência de relação contratual no âmbito das estruturas de apoio técnico dos programas operacionais MARE e MARIS do QCA III pode transitar, em regime de contrato individual de trabalho, para a estrutura de apoio técnico do PROMAR, em função das necessidades, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções o mais tardar até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do referido programa operacional.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luis Medeiros Vieira* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 5 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 81/2008

de 16 de Maio

O Plano Estratégico Nacional para as Pescas (PEN), aprovado em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, que institui o Fundo Europeu das Pescas (FEP), e definindo o quadro de apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca, para o período de 2007 a 2013, explicitou, nos seguintes termos, o objectivo global que lhe preside: «Promover a competitividade e sustentabilidade, a prazo, das empresas do sector, apostando na inovação e na qualidade dos produtos, aproveitando melhor todas as possibilidades de pesca e potencialidades de produção aquícola, recorrendo a regimes de produção e exploração biológica e ecologi-

camente sustentáveis e adaptando o esforço de pesca aos recursos pesqueiros disponíveis.»

Por sua vez, em cumprimento do artigo 17.º do citado regulamento comunitário, Portugal elaborou e apresentou à Comissão Europeia, o Programa Operacional Pesca, para o período de referência em causa, no âmbito do qual incorporou o objectivo global do PEN supratranscrito e, bem assim, os seguintes objectivos específicos, que constituem grandes prioridades para a política da intervenção a desenvolver: promover a competitividade do sector pesqueiro num quadro de adequação aos recursos pesqueiros disponíveis; reforçar, inovar e diversificar a produção aquícola; criar mais valor e diversificar a produção da indústria transformadora; assegurar o desenvolvimento sustentado das zonas costeiras mais dependentes da pesca.

O Programa Operacional das Pescas foi aprovado pela Decisão C (2007) 6442, da Comissão Europeia, de 11 de Dezembro de 2007, tendo o Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, instituído os órgãos que exercem as funções de autoridade de gestão, certificação e auditoria do Programa, tal como previstas no artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho.

Neste contexto, importa agora estabelecer o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca, de acordo com o Programa Operacional aprovado pela Comissão, definindo as regras gerais de aplicação do Programa, designado por PROMAR, em conformidade com as orientações estratégicas do PEN, e com o modelo de governação e a estrutura orgânica definida no Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, doravante designado por PROMAR, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, cujas normas de execução constam do Regulamento (CE) n.º 498/2007, da Comissão de 26 de Março, e do Plano Estratégico Nacional (PEN).

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O objectivo global do PROMAR consiste em promover a competitividade e sustentabilidade a prazo do sector das pescas, apostando na inovação e na qualidade dos produtos, aproveitando melhor todas as possibilidades da pesca e potencialidades da produção aquícola, com recurso a regimes de produção e exploração biológica e ecologicamente sustentáveis e adaptando o esforço de pesca aos recursos disponíveis.

2 — Constituem objectivos específicos do PROMAR:

- a*) Promover a competitividade do sector pesqueiro num quadro de adequação aos recursos disponíveis;
- b*) Reforçar, inovar e diversificar a produção aquícola;

- c) Criar mais valor e diversificar a indústria transformadora;
- d) Assegurar o desenvolvimento sustentado das zonas costeiras mais dependentes da pesca.

Artigo 3.º

Regimes de apoio

1 — O PROMAR desenvolve-se através dos seguintes eixos prioritários e respectivas medidas:

a) Eixo prioritário n.º 1, «Adaptação do esforço de pesca»:

- i) Cessação definitiva das actividades de pesca;
- ii) Cessação temporária das actividades de pesca;
- iii) Investimentos a bordo e selectividade;
- iv) Pequena pesca costeira;
- v) Compensações sócio-económicas;

b) Eixo prioritário n.º 2, «Investimentos na aquicultura, transformação e comercialização dos produtos da pesca e aquicultura»:

- i) Investimentos produtivos na aquicultura;
- ii) Medidas aquiambientais, de saúde pública e de saúde animal;
- iii) Transformação e comercialização;

c) Eixo prioritário n.º 3, «Medidas de interesse geral»:

- i) Acções colectivas;
- ii) Protecção e desenvolvimento da fauna e da flora aquática;
- iii) Portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo;
- iv) Desenvolvimento de novos mercados e campanhas promocionais;
- v) Projectos piloto e transformação de embarcações de pesca;

d) Eixo prioritário n.º 4, «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca»:

- i) Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca;
- e) Assistência técnica.

2 — As medidas previstas nas alíneas a) a d) do número anterior são objecto de regulamentação, nos termos seguintes:

a) Para o continente, através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, excepto quanto à subalínea ii) da alínea b), no que respeita às medidas aquiambientais, e à subalínea ii) da alínea c), casos em que a portaria é conjunta com o membro do Governo responsável pela área do ambiente;

b) Para as Regiões Autónomas, através de portaria do membro responsável pelo sector das pescas dos respectivos Governos Regionais.

3 — A medida prevista na alínea e) do n.º 1 é objecto de despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4 — A regulamentação a que se refere o n.º 2 deve, designadamente, abordar as seguintes matérias:

- a) Âmbito e objecto;
- b) Tipologia de projectos;
- c) Beneficiários;
- d) Condições específicas de acesso;
- e) Despesas elegíveis e não elegíveis;
- f) Critérios de selecção;
- g) Modalidades e taxas dos apoios financeiros;
- h) Fonte de financiamento da contrapartida nacional;
- i) Órgão competente para decidir sobre as candidaturas.

5 — O membro do Governo responsável pelo sector das pescas submete a parecer da Comissão de Coordenação Estratégica do PROMAR as propostas de regulamentos específicos, quando o seu objecto seja susceptível de interferir com os domínios para os quais é necessário assegurar a demarcação de elegibilidades, relativamente aos apoios dos programas co-financiados pelo FEDER e Fundo de Coesão do QREN.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso do promotor

1 — Os beneficiários das medidas do PROMAR são designados promotores.

2 — Os promotores de projectos devem observar, à data de apresentação das candidaturas, as seguintes condições gerais de acesso, sempre que aplicáveis, sem prejuízo de outras condições específicas a estabelecer na regulamentação a que se refere o artigo anterior:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- d) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização dos investimentos;
- e) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
- f) Demonstrar uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos a definir no respectivo regime de apoio.

Artigo 5.º

Condições gerais de admissibilidade dos projectos

1 — Sem prejuízo das condições específicas que venham a ser estabelecidas na regulamentação a que se refere o artigo 3.º, constitui condição geral de admissibilidade dos projectos não terem os mesmos tido início antes da data de apresentação das respectivas candidaturas, à excepção:

a) Dos estudos e projectos técnicos ou económicos e de impacte ambiental, desde que realizados até 12 meses antes da apresentação da candidatura;

b) Dos adiantamentos, efectuados até seis meses antes da apresentação da candidatura, para sinalização de encomendas relativas a bens e serviços objecto do projecto, desde que não ultrapassem 40 % do seu valor e os respectivos bens e serviços ainda não tenham sido entregues ou colocados à disposição do promotor.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a admissibilidade das candidaturas referidas n.º 3 do artigo 17.º

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

1 — Para efeitos do presente decreto-lei e dos regimes de apoio a que se refere o artigo 3.º, não se consideram elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Compra, construção ou obras de adaptação de edifícios ou outras construções, quando não directamente relacionadas com o exercício da actividade objecto do projecto;
- c) Manutenção ou conservação de quaisquer edifícios ou instalações, excepto aquelas que se destinem a melhorar as condições ambientais, de trabalho e hígio-sanitárias;
- d) Trespasses de estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como outros direitos de utilização ou exploração do todo ou parte de imóveis;
- e) Habitação;
- f) Aquisição de veículos automóveis, ligeiros ou pesados, à excepção dos relativos ao transporte de bens alimentares sob temperatura dirigida, desde que aprovados e certificados de acordo com o ATP;
- g) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção de pneus ou bens similares utilizados como defensas em cais;
- h) Aquisição de quaisquer serviços, bens ou equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- i) Trabalhos da empresa para ela própria, à excepção dos relativos a actividades de investigação, desenvolvimento e demonstração (I&DD);
- j) Juros durante o período de realização do investimento;
- l) Investimentos não comprovados documentalmente;
- m) Despesas pagas em numerário;
- n) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), com excepção do imposto não recuperável sempre que este seja definitivamente suportado pelos beneficiários.

2 — Os regimes de apoio a que se refere o artigo 3.º estabelecem as despesas elegíveis e, bem assim, outras despesas não elegíveis, sempre que tal se justifique.

Artigo 7.º

Modalidades e limites dos apoios

1 — Os apoios financeiros a conceder ao abrigo dos regimes de apoio podem assumir a forma, cumulativa ou não, de:

- a) Apoios directos:
 - i) Subsídios a fundo perdido;
 - ii) Prémios;
 - iii) Subsídios reembolsáveis;
- b) Apoios indirectos:
 - i) Bonificação da taxa de juro;
 - ii) Garantia mútua, capital de risco ou outros instrumentos de engenharia financeira.

2 — As modalidades de atribuição dos apoios previstos na alínea b) do número anterior são objecto de contratos, a celebrar entre o gestor e as instituições financeiras que venham a ser seleccionadas com base nos planos de actividades propostos.

3 — O montante máximo acumulado dos apoios concedidos a cada projecto, independentemente das modalidades que assumam, não pode, em qualquer caso, ultrapassar os limites de participação pública prevista na tabela do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho.

4 — Quando os apoios financeiros sejam concedidos sob a forma de subsídios reembolsáveis, os regimes de apoio podem prever a possibilidade da sua conversão, total ou parcial, em subsídio a fundo perdido, em função do nível de realização das metas contratadas.

Artigo 8.º

Apresentação, selecção e decisão final das candidaturas

1 — Só são admitidas para apreciação e selecção as candidaturas que tenham dado entrada nas direcções regionais de agricultura e pescas, no caso do continente, e nos órgãos competentes da administração regional autónoma dos Açores e Madeira, no caso das Regiões Autónomas, nos prazos e mediante o preenchimento dos formulários previstos nos regulamentos dos regimes de apoio, acompanhados de todos os elementos aí mencionados.

2 — Para efeitos de selecção, os projectos são pontuados de acordo com critérios de selecção a estabelecer em cada regime de apoio, os quais podem fixar uma pontuação mínima, abaixo da qual as candidaturas são excluídas.

3 — Dos projectos seleccionados para apoio financeiro, apenas são objecto de decisão de concessão de apoio aqueles que, tendo em conta a respectiva pontuação por ordem decrescente, tenham cobertura nas dotações financeiras do PROMAR a definir por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4 — As candidaturas objecto de selecção para apoio financeiro, que não tenham sido consideradas por insuficiência das dotações financeiras a que se refere o número anterior, são apresentadas nas duas unidades de gestão seguintes que apreciem candidaturas ao mesmo regime de apoio, determinando a não decisão de concessão de apoio financeiro com aquele fundamento a respectiva exclusão.

5 — Aos promotores das candidaturas aprovadas podem ser exigidas garantias para acautelar a boa execução dos investimentos propostos, nos termos fixados nos respectivos regulamentos dos regimes de apoio.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica o regime especial dos projectos de potencial interesse nacional (PIN).

Artigo 9.º

Formalização da concessão de apoios

1 — A concessão do apoio é formalizada através de contrato, a celebrar entre o beneficiário e as seguintes entidades contratantes:

- a) O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., para os projectos localizados no continente;
- b) Os órgãos da administração regional autónoma, no caso dos projectos localizados nas respectivas Regiões Autónomas.

2 — A decisão final de concessão dos apoios financeiros é comunicada pelo gestor da autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., ou

aos órgãos da administração regional autónoma, consoante referido no número anterior.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., ou os órgãos da administração regional autónoma devem notificar o promotor da decisão final de concessão do apoio, juntamente com a minuta da proposta contratual, ou indicação do local onde a mesma pode ser assinada.

4 — O promotor deve remeter a minuta devidamente assinada ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., ou aos órgãos da administração regional autónoma no prazo máximo de 60 dias seguidos a contar da data da notificação da decisão da concessão do apoio nos termos do número anterior.

5 — A não celebração do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo previsto no número anterior, determina a caducidade da decisão da concessão do apoio.

Artigo 10.º

Pagamento dos apoios

1 — A justificação das despesas realizadas no âmbito dos projectos aprovados e os pedidos de pagamento são apresentados:

a) Nas direcções regionais de agricultura e pescas, para os projectos localizados no continente;

b) Nos órgãos da administração regional autónoma que vierem a ser designados, para os projectos localizados nas Regiões Autónomas;

c) Nos grupos de acção costeira, para os projectos apresentados no âmbito do eixo «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca» (eixo prioritário n.º 4).

2 — O pagamento dos apoios públicos é efectuado pelas entidades contratantes, após autorização de despesa emitida pelo gestor da autoridade de gestão, mediante transferência para a conta bancária do beneficiário, identificada no contrato.

3 — Os regimes de apoio podem prever mecanismos de adiantamento do apoio, mediante a constituição de garantias a favor das entidades contratantes.

Artigo 11.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo de outras obrigações fixadas nos diplomas que regulamentem os regimes de apoio do PROMAR ou nos contratos previstos no artigo 9.º, constituem obrigações dos promotores:

a) Executar os projectos de acordo com o previsto no presente decreto-lei e nos termos e prazos previstos no respectivo regime de apoio;

b) Manter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social;

c) Realizar os pagamentos das despesas previstas no projecto aprovado através da conta bancária especificada no contrato;

d) Permitir, por si ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização do investimento ou das acções financiadas, e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para efeitos de acompanhamento e controlo relativos ao projecto aprovado e verificação da sua conformidade com as normas nacionais

e comunitárias aplicáveis, nas suas componentes material, financeira e contabilística;

e) Contabilizar os apoios recebidos nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, sempre que o promotor seja obrigado a dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;

f) Manter toda a documentação relativa ao projecto organizada até três anos após a data de encerramento do PROMAR, incluindo, nomeadamente, documentos susceptíveis de comprovar as informações prestadas aquando da candidatura, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas e respectivos pagamentos;

g) Não afectar, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projectos de investimento apoiados, sem prévia autorização da autoridade de gestão, no prazo de cinco anos após a conclusão do projecto, considerando-se para esse efeito a data de pagamento da factura correspondente à última despesa do projecto, ou até ao final do prazo de reembolso do subsídio reembolsável, caso este seja superior;

h) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento ou autorização de instalação do estabelecimento;

i) Apresentar um relatório final, decorrido um ano após a conclusão material do investimento, de acordo com o modelo a fixar pela autoridade de gestão;

j) Publicitar os apoios recebidos.

Artigo 12.º

Resolução por incumprimento

1 — As entidades contratantes podem resolver o contrato celebrado com um promotor, quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo promotor das obrigações decorrentes do presente decreto-lei, dos regulamentos que aprovam os regimes de apoio ou dos contratos;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexactas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação do projecto ou falsificando documentos fornecidos no âmbito do projecto.

2 — As entidades contratantes podem modificar unilateralmente o contrato, quanto à redução do montante dos apoios, em caso de incumprimento de que derive a impossibilidade de execução parcial dos projectos.

3 — A posição contratual do promotor no contrato de concessão de apoios pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas as condições de acesso do cessionário.

4 — O exercício dos poderes referidos nos números anteriores pela entidade contratante deve ser antecedidos de parecer vinculativo do gestor da autoridade de gestão, sob proposta fundamentada da primeira.

Artigo 13.º

Consequências da resolução

1 — Em caso de resolução nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o promotor é notificado para, no prazo de 15 dias, proceder à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde

a data em que as mesmas tenham sido colocadas à sua disposição.

2 — Caso o reembolso não seja efectuado no prazo estabelecido, passam a incidir sobre as importâncias em dívida, juros calculados à taxa prevista para as dívidas ao Estado, contados desde o termo de referido prazo até ao efectivo reembolso.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos casos de alteração do contrato, que determine a obrigação de o promotor devolver a totalidade ou parte das importâncias recebidas.

4 — Sempre que ocorra resolução do contrato, os respectivos promotores ficam impedidos de apresentar candidaturas, individual ou colectivamente, quando participem em posição dominante a apoios no âmbito de qualquer regime de apoio financeiro ao sector das pescas, durante a vigência do PROMAR, mas nunca por prazo inferior a três anos.

Artigo 14.º

Resolução ou modificação do contrato por iniciativa do promotor

1 — O promotor pode, mediante comunicação escrita dirigida às entidades contratantes, resolver o contrato celebrado, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas no âmbito do projecto, acrescidas de juros à taxa prevista para as dívidas ao Estado, desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.

2 — O promotor pode, por sua iniciativa, requerer ao gestor da autoridade de gestão a modificação do contrato, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

3 — As modificações que se consubstanciem em alterações técnicas do projecto aprovado são apenas admissíveis nos termos em que vierem a ser fixadas nos regulamentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º

4 — Excepcionalmente, pode ser aceite a prorrogação do prazo de conclusão do projecto, desde que justificado e por razões não imputáveis ao promotor.

5 — As modificações aceites pelo gestor da autoridade de gestão devem figurar em documento escrito em anexo ao contrato.

Artigo 15.º

Títulos executivos

A reposição de montantes determinados pelas entidades contratantes segue o disposto no artigo 155.º do Código do Procedimento Administrativo, servindo, de título executivo, as certidões de dívida emitidas por estas entidades.

Artigo 16.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente decreto-lei e respectiva legislação complementar não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza e finalidade económica, para as mesmas despesas elegíveis.

Artigo 17.º

Regras de transição

1 — Às candidaturas apresentadas ao abrigo dos programas do QCA III, co-financiados pelo IFOP — Instrumento Financeiro de Orientação da Pescas, que não foram objecto de decisão por insuficiência financeira e cujas despesas foram efectuadas após 1 de Janeiro de 2007, são aplicáveis as disposições constantes dos regimes de apoio previstos no presente decreto-lei, devendo os respectivos promotores reformulá-las no prazo de 120 dias seguidos, contados da data de publicação do respectivo regime de apoio.

2 — A não reformulação nos termos previstos no número anterior equivale a desistência da candidatura e conseqüente arquivo do respectivo processo.

3 — Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, são admissíveis as candidaturas relativas a projectos iniciados antes da data de entrada em vigor do respectivo regime de apoio e posterior a 1 de Janeiro de 2007, desde que aquelas sejam apresentadas no prazo de 90 dias seguidos contados da primeira daquelas datas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João Tiago Valente Almeida da Silveira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 5 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa